

A. I. Nº - 232185.0003/15-9  
AUTUADO - BAHIA MINERAÇÃO S/A.  
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES  
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28.07.2016

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0052-06/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. O autuado comprovou que, em relação a uma parte da autuação, o imposto já tinha sido pago tempestivamente. Também restou demonstrado que em relação a algumas das operações incluídas na autuação a diferença de alíquota não era devida. Infração parcialmente subsistente. **b)** BENS DO ATIVO FIXO. O sujeito passivo comprovou a improcedência da autuação. Infração insubstancial. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não impugnada. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DOS ESTOQUES. MULTA. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/2015, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$41.214,96, em decorrência das seguintes infrações:

1 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a março, agosto e outubro a dezembro de 2013. Foi lançado ICMS no valor de R\$15.435,09, mais multa de 60%.

2 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2013. Foi lançado ICMS no valor de R\$23.361,88, mais multa de 60%.

3 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Foi indicada multa no valor de R\$1.957,99, equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias não registradas.

4 - Deixou de escriturar livro fiscal. Trata-se do livro Registro de Controle da Produção e dos Estoques. Foi indicada multa no valor de R\$460,00.

O autuado apresentou defesa, fls. 20 a 28, na qual afirma que o Auto de Infração merece ser reformado conforme passo a relatar.

Impugna a exigência atinente à infração 1, consoante os argumentos expostos a seguir.

- a) Afirma que a exigência fiscal no montante de R\$3.212,40, referente ao mês de janeiro de 2013, não é devida, pois a Nota Fiscal nº 64, no valor de R\$24.710,74, foi lançada no Registro de Entradas (doc. 4) e resultou em um diferencial de alíquota de R\$3.212,40. Frisa que tal valor está escriturado no relatório Diferencial de Alíquotas por CFOP (docs. 5, 6 e 7).
- b) Quanto ao débito no valor de R\$7.156,71, no mês de fevereiro de 2013, diz que a autuação atinente à Nota Fiscal nº 128, no valor de R\$59.390,66, é decorrente de aquisição de bem para o seu ativo permanente e, como está incluído no Programa DESENVOLVE, na forma da Resolução nº 020/2008 (doc. 8), não é devido o pagamento da diferença de alíquota. Explica que o bem adquirido, um “sistema de despoieiramento para laboratório de preparação física de amostras”, tem vida útil superior a um ano e está classificado contabilmente no ativo imobilizado, nos termos do art. 179, IV, da Lei nº 6.404/76.
- c) Diz que o débito no valor de R\$160,11, no mês de agosto de 2013, decorrente da aquisição efetuada por meio da Nota Fiscal nº 45.498 (doc. 9), trata de aquisição de bem para o seu ativo permanente e, como está incluído no Programa DESENVOLVE (doc. 8), está dispensado do pagamento da diferença de alíquota. Menciona que o referido bem, um “Dissecador Dry Box de Acrílico”, tem vida útil superior a um ano e está classificado no ativo imobilizado, nos termos do art. 179, IV, da Lei nº 6.404/76.
- d) Sustenta que é indevida a exigência referente ao mês de dezembro de 2013, no valor de R\$3.378,87, atinente às Notas Fiscais nºs 6.307, 44.582, 7.195, 7.212, 44.661, 15.973, 662 e 5.422, pois esses documentos fiscais foram lançados no Registro de Entradas (doc. 10), constaram no relatório Diferencial de Alíquotas por CFOP (doc. 11), tendo sido o diferencial de alíquota escriturado no Registro de Apuração de ICMS (doc. 12) e pago (doc. 13).
- e) No que tange ao débito no valor de R\$372,25, no mês de novembro de 2013, afirma que a autuação quanto à Nota Fiscal nº 385, no valor de R\$2.300,00, não procede, pois essa nota fiscal foi lançada no Registro de Entradas (doc. 14) e constou no relatório Diferencial de Alíquotas por CFOP (doc. 15), sendo que esse valor foi lançado no Registro de Apuração de ICMS (doc. 16) e foi pago normalmente (doc. 17).
- f) Quanto às demais aquisições não relacionadas anteriormente, reconhece que é devido o total de R\$2.382,39, conforme demonstrativos que apresenta à fl. 25. Aduz que, seguindo o Mutirão de Conciliação, irá efetuar o pagamento correspondente a essa parte da infração 1 que ora reconhece como procedente.
- No que tange à infração 2, afirma que a autuação não procede, conforme relatado a seguir.
- a) Quanto ao débito de R\$2.849,31, no mês de setembro de 2013, diz que a autuação referente à Nota Fiscal nº 439, no valor de R\$21.917,79, não procede, pois esse documento fiscal foi lançado no Registro de Entradas (doc. 18), constou no relatório Diferencial de Alíquotas por CFOP (doc. 19) e foi escriturado no Registro de Apuração de ICMS (doc. 20), tendo sido o valor correspondente recolhido em duas partes (doc. 21).
- b) No que tange ao débito de R\$5.385,54, no mês de novembro de 2013, afirma que a exigência referente à Nota Fiscal nº 612, no valor de R\$41.530,32, não é devida, uma vez que esse documento fiscal foi lançado no Registro de Entradas (doc. 10), constou no relatório Diferencial de Alíquotas por CFOP (doc. 11) e foi escriturado no Registro de Apuração de ICMS (doc. 12), tendo sido o valor correspondente pago (doc. 13).
- c) Quanto ao débito de R\$15.127,03, no mês de dezembro de 2013, diz quer a autuação não procede quanto à Nota Fiscal nº 10.303, pois esse documento fiscal foi escriturado no Registro de Entradas (doc. 10), constou no relatório Diferencial de Alíquotas por CFOP (doc. 11) e foi lançado no Registro de Apuração de ICMS (doc. 12), tendo sido a diferença de alíquota paga (doc. 13). Afirma que o débito atinente à Nota Fiscal nº 36.546 também não é devido, uma vez que se trata de aquisição de um bem para o seu ativo permanente (“Guindaste Hid MD 45007”) e, como está incluído no Programa DESENVOLVE, não é devido o pagamento do diferencial de alíquotas.

Reconhece que as infrações 3 e 4 são procedentes. Diz que efetuou o pagamento correspondente a esses itens do lançamento no Mutirão de Conciliação que foi realizado pelo Governo do Estado em conjunto com o Tribunal de Justiça da Bahia (doc. 22).

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente quanto à parte impugnada. Pede que seja deduzida a parte da autuação já paga. Afirma que irá realizar o pagamento da parte da autuação que foi reconhecida como procedente e ainda não paga.

O autuante presta a informação fiscal, conforme fls. 176 a 180.

Referindo-se à infração 1, reconhece como procedente o argumento defensivo atinente às Notas Fiscais nºs 64, 45.498, 6.307, 44.582, 7.195, 7.212, 44.661, 15.973, 662, 5.422 e 385. Mantém a autuação quanto à Nota Fiscal nº 204 (fl. 181), sob o argumento de que era destinada ao autuado, porém, a sua entrada não tinha sido registrada. Também ratificou a autuação quanto à Nota Fiscal nº 128, uma vez que esse documento fiscal não tinha sido lançado na escrita fiscal do autuado e, portanto, não se aplicada o benefício previsto no Programa DESENVOLVE, conforme jurisprudência que transcreve.

Quanto à infração 2, acata o argumento defensivo quanto às Notas Fiscais nºs 439, 612 e 10.303. Não acolhe a alegação defensiva atinente à Nota Fiscal nº 36.546, pois o “doc. 23” que foi citado na defesa não existe e, portanto, não restou comprovada a escrituração dessa referida nota fiscal. Diz que, como a nota fiscal não foi registrada, não se aplica o benefício do Programa DESENVOLVE, devendo, assim, ser paga a diferença de alíquota.

Quanto às infrações 3 e 4, frisa que o autuado reconhece a procedência da autuação.

Apresenta novo demonstrativo de débito para o Auto de Infração, tendo as infrações 1 e 2 passado para, respectivamente, R\$8.475,09 e R\$14.872,31. Os valores referentes às infrações 3 e 4 foram mantidos inalterados.

Às fls. 184 e 185, consta uma solicitação de DAE, dirigida à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, destinado ao pagamento da parte da autuação reconhecida como procedente.

O autuado se pronuncia à fl. 190, informando que se defenderá quanto às infrações 1 e 2. Reconhece como procedentes as infrações 3 e 4.

Às fls. 192 a 196, o autuado apresenta comunicação, informando que reconhece a procedência da infração 1 no valor remanescente de R\$2.382,39, conforme detalhamento que apresenta. Também admite a procedência parcial da infração 2 na importância que “será definida”. Acata a autuação quanto às infrações 3 e 4.

Ao se pronunciar à fl. 203, o autuante afirma que nada novo foi trazido nos pronunciamentos do defensor e, portanto, mantém os termos da informação fiscal anterior. O autuado foi notificado desse pronunciamento e teve o prazo de dez dias para se manifestar.

Foram anexados às fls. 208 a 211, extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referentes ao pagamento da parte da autuação que foi reconhecida como procedente pelo autuado.

O autuado volta a se pronunciar nos autos, interpondo a petição de fls. 214 a 217, intitulada de “Recurso Voluntário”.

Após demonstrar a tempestividade de seu pronunciamento e fazer uma síntese dos fatos, o defensor reconhece que não escriturou as Notas Fiscais nºs 204 e 128 e que, assim, é devido na infração 1 o valor de R\$5.949,07.

Quanto à infração 2, reitera que a Nota Fiscal nº 36.546 foi referente à aquisição de um “Guindaste Hid MD 45007” destinado ao seu ativo imobilizado e, como é beneficiário do Programa DESENVOLVE, não é devida a diferença de alíquota. Salienta que essa referida nota fiscal foi escriturada no Registro de Entradas e, por um mero equívoco, na defesa inicial fez alusão ao “doc. 23”. Apresenta no doc. 4 (fls. 250 a 262) a comprovação do lançamento em sua

escrita da citada nota fiscal. Frisa que, dessa forma, não é devido o diferencial de alíquota no valor de R\$14.872,31 exigido na infração 2.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

## VOTO

Conforme já relatado, no Auto de Infração em comento o autuado foi acusado do cometimento de quatro diferentes ilícitos fiscais, sendo que o autuado impugna parte das infrações 1 e 2 e reconhece como procedentes as infrações 3 e 4.

No que tange à infração 1 - falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença de alíquotas em aquisições destinadas ao uso e consumo -, o autuado impugna a exigência fiscal relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, agosto, novembro e dezembro de 2013.

Na sua defesa, o autuado argumenta que as operações atinentes às Notas Fiscais nºs 64, 6.307, 44.582, 7.195, 7.212, 44.661, 15.973, 662, 5.422 e 385 foram devidamente escrituradas nos seus livros fiscais e o ICMS decorrente da diferença de alíquota foi regularmente recolhido. Quanto às Notas Fiscais nºs 128 e 45.498, afirmou que as operações foram regularmente escrituradas e que a diferença de alíquota não era devida, pois estava incluído no Programa DESENVOLVE e essas aquisições eram atinentes a bens destinados ao seu ativo imobilizado. Como prova desses argumentos, apresentou photocópias de livros e documentos fiscais, bem como cópias de Resoluções do Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE.

Na informação fiscal, o autuante acolheu os argumentos defensivos quanto às Notas Fiscais nºs 64, 45.498, 6.307, 44.582, 7.195, 7.212, 44.661, 15.973, 662, 5.422 e 385. Não acatou a alegação defensiva referente às Notas Fiscais nºs 204 e 128, sob o argumento de que esses documentos não foram lançados na escrita fiscal. Foi refeita a apuração do imposto, tendo o débito remanescente dessa primeira infração passado para R\$8.475,09, valor esse que foi posteriormente reconhecido como devido pelo autuado.

Acolho as retificações efetuadas pelo autuante na informação fiscal, pois os elementos probantes apresentados na defesa comprovam que parte das aquisições relacionadas na autuação foi registrada na escrita fiscal do autuado e o ICMS decorrente da diferença de alíquota foi pago antes do início da ação fiscal. Também restou demonstrado que a aquisição referente à Nota Fiscal nº 45.498 era atinente a bem destinado ao ativo e imobilizado, foi regularmente escriturada e, como o autuado estava incluído no Programa DESENVOLVE, a diferença de alíquota não era devida.

Dessa forma, a infração 1 subsiste parcialmente no valor de R\$8.475,09, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado pelo autuante à fl. 179.

Relativamente à infração 2 - falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença de alíquotas em aquisições destinadas ao ativo imobilizado -, o autuado defende da autuação quanto aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2013.

Alega o defensor que as operações atinentes às Notas Fiscais nºs 439, 612 e 10.303 foram devidamente escrituradas nos seus livros fiscais e o ICMS decorrente da diferença de alíquota foi regularmente recolhido. Quanto à Nota Fiscal nº 36.546, afirmou que a operação foi regularmente escriturada e que a diferença de alíquota não era devida, pois estava incluído no Programa DESENVOLVE e essa aquisição era atinente a um bem destinado ao seu ativo imobilizado. Como prova desses argumentos, apresentou photocópias de livros e documentos fiscais, bem como cópias de Resoluções do Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE.

Na informação fiscal, o autuante acolheu os argumentos defensivos quanto às Notas Fiscais nºs 439, 612 e 10.303. Não foi acolhida a alegação defensiva atinente à Nota Fiscal nº 36.546, tendo em vista que o “doc. 23”, citado na defesa, não existia nos autos e, portanto, não ficou demonstrada a escrituração dessa referida nota fiscal, o que impedia a aplicação do benefício do diferimento

previsto no Programa DESENVOLVE. Refez a apuração do imposto a recolher, tendo o débito remanescente dessa segunda infração passado para R\$14.872,31.

Ao se pronunciar sobre o resultado da informação fiscal, o autuado ressaltou que foi um equívoco seu quando na defesa citou o “doc. 23”, inexistente nos autos. Para comprovar que efetivamente a Nota Fiscal nº 36.546 foi registrada, apresenta os documentos de fls. 250 a 262.

Acompanho as retificações efetuadas pelo próprio autuante na informação fiscal quanto às Notas Fiscais nºs 439, 612 e 10.303, uma vez que os documentos probantes acostados aos autos atestam a veracidade do argumento defensivo.

Em relação à Nota Fiscal nº 36.546, entendo que a alusão na defesa ao “doc. 23” foi um mero equívoco do autuado, haja vista que esse documento não existia. Contudo, em seu último pronunciamento, o defendant comprova à fl. 251 a regular escrituração dessa nota fiscal. Dessa forma, o valor que remanescia após a informação fiscal R\$14.872,31 fica elidido, de modo que a infração 2 não subsiste.

Em sua defesa, o autuado expressamente reconhece como procedentes as infrações 3 e 4. Dessa forma, em relação a esses itens do lançamento não há controvérsia e, portanto, as infrações 3 e 4 são procedentes, a teor do disposto nos artigos 140 e 142 do RAPF/99.

Em face ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para julgar procedente em parte a infração 1, improcedente a infração 2 e procedentes as infrações 3 e 4, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0003/15-9, lavrado contra **BAHIA MINERAÇÃO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.475,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$2.417,99**, prevista nos incisos XI e XV, “d”, do mesmo artigo e lei, alterada pela Lei nº 8.532/02, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2016.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR